



LEI ORDINÁRIA Nº 528

de 01 de dezembro de 1993

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções Gratificadas e Retribuições Pecuniárias da Prefeitura Municipal de Antonio João e dá outras providências".

NILCE ALVES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Antonio João, Estado de Mato Grosso do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I. DO PLANO DE CARGOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E RETRIBUIÇÕES PECUNIÁRIAS

Capítulo I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. *Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos Funções Gratificadas e Retribuições Pecuniárias do pessoal da Prefeitura Municipal de Antonio João-MS.*

Parágrafo único. *. Ao Plano a que se refere este artigo, serão aplicadas as retribuições pecuniárias estabelecidas nas tabelas 1, 2, 3, 4 e 5 do anexo II desta Lei.*

Capítulo II. DO QUADRO PERMANENTE

Seção I. Da Estruturação dos Cargos

Art. 2º. *O Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Antonio João tem a seguinte composição estrutural:*

I.

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTOS EM COMISSÃO

a..

Grupo Ocupacional 1- Direção e Assessoramento Superiores, símbolo DAS;

b..

Grupo Ocupacional 2 - Assistência Direta e Imediata, símbolo CAI;

II.

FUNÇÕES GRATIFICADAS

a..

Grupo Ocupacional 3 - Direção e Assessoramento Intermediário, símbolo DAI.

III.

CARGOS DE EXECUÇÃO FUNCIONAL E PROFISSIONAL DE TODOS OS NÍVEIS E QUALQUER NATUREZA.

a..

Grupo Ocupacional 4 - Técnico de Nível Superior, código TNS;

b..

Grupo Ocupacional 5 - Serviço Técnico e Operacional, código STO;

c..

Grupo Ocupacional 6 - Serviço de natureza Fiscal, código SNF;

d..

Grupo Ocupacional 7 - Apoio Administrativo, código ADM;

e..

Grupo Ocupacional 8 - Serviços Auxiliares, código SAX;

f..

Grupo Ocupacional 9 - Magistério, código MAG;

g..

Grupo Ocupacional 10- Serviços de Saúde, código SS.

Art. 3º. *Os cargos e funções gratificadas que compõem os Grupos Ocupacionais com suas classes, referências, níveis, códigos e símbolos, são os dimensionados no Anexo I, parte integrante desta Lei.*

Seção II. *Da Conceituação*

Art. 4º. *Para os efeitos do presente plano, considerar-se-á como:*

I.

CARGO PÚBLICO - Unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão;

II.

CARGO EM COMISSÃO - O conjunto de responsabilidades atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente ' a pessoal estranho ao Quadro de Pessoal da Prefeitura ou do seu Próprio Quadro, nomeado, em comissão para esse fim;

III.

FUNÇÃO GRATIFICADA - O conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoal do Quadro da Prefeitura, designado para tal mister, envolvendo atividades de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfazendo, digo, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares;

IV.

ENQUADRAMENTO - Colocação do cargo, com o seu ocupante para outro cargo idêntico ou assemelhado, da mesma natureza e retribuição pecuniária;

V.

CLASSE - A amplitude funcional do cargo no sentido horizontal, com as correspondentes retribuições pecuniárias;

VI.

GRUPO OCUPACIONAL - Um conjunto de cargos da mesma natureza, ordenados hierarquicamente;

VII.

REFERÊNCIAS SALARIAIS - Os níveis de retribuição no novo sistema classificatório;

Parágrafo único. . *O exercício da função gratificada é privativo de titular de cargo efetivo, o mesmo órgão a que pertencer o servidor, observando a correlação de atribuições do cargo efetivo e da função a ser exercida.*

Capítulo III. DA FINALIDADE DOS CARGOS

Art. 5º. Os cargos Isolados de Provisão em Comissão, constantes dos Grupos Ocupacionais 1 e 2, têm por fim, o atendimento de atividades típicas e características de supervisão, planejamento, orientação, coordenação, controle, aconselhamento, apoio técnico administrativo e demais atividades assistenciais de natureza direta e imediata do mais alto nível da hierarquia do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. As funções Gratificadas que integram o Grupo Ocupacional 3, têm por fim o atendimento operacional de atividades desenvolvidas pelas unidades orgânicas da Prefeitura, envolvendo a direção, assessoramento, estudo, coordenação e controle da execução de atividades afins, compatibilizadas às diretrizes e programas instituídos pela administração superior.

Art. 7º. Os diversos cargos que compõem, respectivamente, os Grupos Ocupacionais 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, são de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza e compõem a força de trabalho efetiva da Prefeitura para exercício pleno de suas atividades meio e fim.

Capítulo IV. DA RETRIBUIÇÃO MENSAL

Art. 8º. A retribuição pecuniária mensal dos cargos Isolados de Provisão em Comissão - Grupos Ocupacionais 1 e 2, é a constante das tabelas 1 e 2 do anexo II desta Lei.

Art. 9º. Os valores das funções Gratificadas, Grupo Ocupacional 3, são as constantes da tabela 3 anexo II desta Lei.

Parágrafo único. . O valor pecuniário mensal das funções gratificadas é vantagem acessória que se acresce ao vencimento' do servidor designado para o exercício destas.

Art. 10.

As retribuições pecuniárias mensais ' dos cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza que compõem os Grupos Ocupacionais 4, 5, 6, 7, 8 e 10 são as constantes na tabela 4 do anexo II desta Lei.

Parágrafo único. .

As retribuições pecuniárias mensais do Grupo Ocupacional 9 são as constantes da tabela 5 do anexo II desta Lei.

Capítulo V. DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 11.

O pessoal da Prefeitura Municipal de Antonio João, constitui clientela destinada ao sistema classificatório ' instituído por este Plano e será enquadrado no Quadro, em estreita observância ao princípio da isonomia.

Art. 12.

O ingresso no sistema classificatório ' dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos efetivos.

Capítulo VI.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. *O enquadramento dos servidores da Prefeitura Municipal será feito nos termos do capítulo V desta Lei, consideradas os estudos da situação funcional, "per capita" e sua avaliação.*

Art. 14. *O regime Jurídico dos servidores Municipais é o estatutário, estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, obedecendo ao disposto no Art. 39 da Constituição Federal.*

Art. 15. *Para fiel cumprimento do que dispõe este Plano, a unidade da Prefeitura incumbida da Administração de Recursos Humanos, observará as normas de avaliação e o catálogo de Ocupações que serão regulamentados pelo Prefeito.*

Art. 16. O Provimento dos Cargos Isolados de Comissão é da exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. . As designações para as Funções Gratificadas deverão ser feitas com prévia ciência e deferimento do Prefeito.

Art. 17. Os servidores do Quadro da Prefeitura Municipal quando nomeados para cargos em comissão, em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento de seus cargos, sendo-lhe assegurado' neste caso, a gratificação de representação.

Art. 18.

As tabelas e quadros constantes deste ' plano, constituem parte integrante do seu texto, cabendo ao Poder Executivo propor, na forma regulamentar, a inclusão ou supressão de Cargos Classes e Grupos Ocupacionais, observados os critérios e diretrizes fixados no processo classificatório nele instituído.

Art. 19.

A reposição salarial dos servidores Públicos do Município será feita trimestralmente, através do índice de aumento da arrecadação, com antecipações salariais mensais.

Parágrafo único. . O Poder Executivo poderá gratificar os seus servidores que ocupam cargo de alta responsabilidade e que demonstrem profundo conhecimento da função, inclusive os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 20. O enquadramento dos servidores dar-se-á de imediato à vigência desta Lei.

Art. 21. Esta Lei retroagirá seus efeitos à 1º de novembro de 1.993.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua sanção e publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 496/93, de 11 de janeiro de 1.993.

Gabinete da Prefeita. Em 01 de dezembro de 1.993.

NILCE ALVES DE OLIVEIRA Prefeita Municipal

Lei Ordinária Nº 528/1993 - 01 de dezembro de 1993

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em